

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2008 **(Apensos os PLs 2.558/07, 2.582/07, 3.201/08 e 3.294/08)**

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.574, de 2008, objetiva alterar a redação do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. A modificação faz com que seja considerada cláusula contratual abusiva qualquer dispositivo que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê ou do boleto banco.

A este Projeto de Lei há quatro proposições apensadas.

O Projeto de Lei nº 2.558, de 2007, do Deputado Chico Lopes visa a alterar o mesmo artigo. A alteração restringe-se à inclusão de inciso XVII, considerando, sujeita à restrição capaz de anular os seus efeitos, cláusula contratual permitindo ao fornecedor acrescer ao valor da prestação parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

O Projeto de Lei nº 2.582, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto (apensado ao anterior) proíbe, de forma geral, a cobrança de

qualquer “taxa” nos pagamentos feitos através de boletos bancários que alterem os valores contratados.

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2008, do Deputado Edson Duarte, repete ponto a ponto o PL 2.558, de 2007, do Deputado Chico Lopes.

O Projeto de Lei nº 3.294, de 2008, do Deputado Celso Russomanno, veda o repasse ao consumidor dos custos de emissão e envio de boletos bancários ou carnê o de serviços de cobrança. Além disso, este impede que tais cobranças sejam efetuadas pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A matéria, a partir de ulterior revisão de despacho, datado de 27/03/2009, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao examinar o conjunto, posicionou-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação do PL 3.574, de 2008, com substitutivo, e rejeitou todos os demais projetos de lei apensados. Neste substitutivo, ficou ressalvada a nulidade das cláusulas contratuais que obrigassem o consumidor a pagar pela emissão do carnê ou do boleto bancário, sempre que houvesse acordo expresso em contrário entre as partes.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação de todos os projetos de lei, na forma de substitutivo. Neste, o novo inciso, dentro do mesmo sentido proibitivo, porém com alcance ainda mais amplo, refere-se às cláusulas que permitam ao fornecedor ou às instituições financeiras e demais entidades, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, acrescer ao valor contratado, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor os custos relativos à emissão e envio de carnê, boleto bancário ou de qualquer cobrança, ainda que expressamente autorizado pelo devedor.

Depois dessa tramitação, o projeto de lei principal e o que o acompanha vem a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, dentro de sua competência regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém enfatizar que a matéria é da competência da União. Portanto, sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Do que incumbe a esta Comissão examinar, a essência da discussão é a legitimidade da cobrança pela emissão e envio de carnês, boletos e assemelhados, do ponto de vista estritamente jurídico.

Nestes termos, concordo com a Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, na Nota Técnica nº 77/2005 (conforme transcrição no parecer do Deputado César Silvestri à Comissão de Defesa do Consumidor), considerando que a cobrança das despesas de emissão de boleto bancário ao consumidor desatende ao previsto nos artigos 39, V e 51, IV, e § 1º, I II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há, por conseguinte, como defender a possibilidade da cobrança, mesmo que o consumidor a aceite expressamente. Dentro ou fora do contrato configura senão abuso – que ora se pretende mais perfeitamente tipificar a fim de servir de inequívoca orientação de procedimento-ostensiva ilegalidade, razão pela qual me alio aos que defendem a aprovação de proposta decorrente de contribuição extraída da apreciação dos diversos projetos de lei que compõem a matéria.

Na esteira dessa avaliação, prevalece observação, constante do parágrafo anterior, quanto ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que pretende ainda a manutenção de exceção, fugindo ao espírito de oferecer à legislação disposição adicional, que consubstancie diretriz de clareza meridiana, neste assunto que já gerou tanta controvérsia.

Este tratamento corrobora reiteradas interpretações dos órgãos de Defesa do Consumidor e do próprio Poder Judiciário, ancorados, como já foi dito pelo Relator da Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa – que também acompanho, neste particular –, não somente em disposições do Código de Defesa do Consumidor, já citadas, e ainda do próprio Novo Código Civil (art. 319).

De acordo com este enunciado raciocínio, entendo que todas as proposições apensadas, merecem algum reparo, cujo teor segue abaixo apontado, a fim de que não paire dúvidas quanto aos cuidados de que se revestiu a avaliação ora realizada:

1. PL 2.558/07 – menciona as sanções do Código de Defesa do Consumidor e outras sanções civis e penais, o que é redundante;
2. PL 2.582/07 – além de merecer revisão redacional, busca tratar do tema fora do corpo próprio, que é o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, em seu artigo 2º exibe declaração redundante, e contém imprópria menção a “taxas”;
3. PL 3.201/08 – prevê a aplicação das sanções da mesma forma que o primeiro; e
4. PL 3.294/08 – admite observações semelhantes às anteriores.

Face ao exposto, torna-se necessária a adoção de providências saneadoras, onde e quando percebi que isso era possível ou indispensável, independentemente de aspectos de mérito, que foram objeto da manifestação das outras Comissões, o que condiciona meu parecer e me leva a proferir o seguinte voto;

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.574/08, do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor e ainda do PL 2.558/07, PL 3.201/08 e PL 3.294/08, na forma do substitutivo anexo;

b) pela injuridicidade do PL nº 2.582/07 e do substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o que relega a um segundo plano, o exame dos demais requisitos formais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2011_14914

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.558, DE 2007, 3.201, DE 2008 E 3.294, DE 2008

Acrescenta inciso XVII a art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“XVII – permitam ao fornecedor acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator